



## SUPLEMENTO TRABALHISTA

053/14

### O DIREITO DO TRABALHO COMO FATOR DE INCLUSÃO

*Julpiano Chaves Cortez (\*)*

Inclusão, segundo o dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa, é ato ou efeito de incluir, o que significa encerrar, pôr dentro de; fazer constar de; juntar(-se) a; inserir(-se), introduzir(-se).

O Direito do Trabalho, nesta oportunidade, será mostrado como fator de inclusão social e econômica, como forma de se assegurar a inserção do trabalhador a melhores condições econômicas e sociais, por meio do emprego e da renda, com vista à construção de uma sociedade mais próspera, mais sólida e mais justa.

Regra geral, o direito vincula-se aos fatos, aos acontecimentos, como ocorreu com o Direito do Trabalho, cujo advento deveu-se, em grande parte, ao sistema de produção industrial, movido a energia a vapor, a exemplo do tear mecânico, a locomotiva, o navio e a impressora a vapor, dentre outras invenções que impulsionaram a revolução industrial.

Com o aparecimento da revolução industrial no século XIX, processou-se uma grande expansão da economia, surgiram novas e variadas empresas e houve expressiva acumulação de capital.

Por outro lado, nessa época de privações e de injustiça social, o trabalhador (proletariado) não dispunha de um sistema legal de proteção, enfrentava o fantasma do desemprego e péssimas condições de trabalho, como bem retrataram os

escritores Victor Hugo, em *Os Miseráveis* (1862) e Émile Zola, em *Germinal* (1885).

Devido às alterações tecnológicas na relação de produção e aos acontecimentos ligados à questão social (luta de classes), surgiu a necessidade de um sistema legal para disciplinar e proteger as relações entre os detentores dos meios de produção e da riqueza e os que possuíam apenas a força de trabalho, os trabalhadores assalariados.

Esse sistema legal denomina-se Direito do Trabalho, que tem por finalidade assegurar direitos aos trabalhadores e limitar os poderes dos empregadores, em busca do equilíbrio da sociedade.

Como observou Enrico Cimbali, a intervenção legislativa faz-se necessária para proteger o oprimido contra o opressor e o opressor contra o oprimido; em outras palavras, para preservar a incolumidade das vidas humanas da avidez dos patrões e, ao mesmo tempo, os legítimos interesses dos patrões de ódios ferozes e de vinganças.

Dessa forma, apareceu o Direito do Trabalho no século XIX, para disciplinar as relações entre empregado e empregador, como peso jurídico, contrapondo-se ao desequilíbrio econômico e constituindo-se em elemento de inclusão social e econômica do trabalhador.

A título de exemplo da situação de exclusão e da gritante exploração do trabalhador, lembramos o ano de aparecimento, em alguns países, das primeiras leis protetivas: na França, somente em 1841, foi proibido o trabalho de menores de 8 anos, e

(\*) Julpiano Chaves Cortez é advogado e autor de várias obras jurídicas publicadas pela LTR Editora.

estabelecido o limite de 8 horas para a jornada dos menores de 8 a 12 anos, e 12 horas para a dos menores de 12 a 16 anos de idade; na Itália, em 1843, foi proibido o trabalho dos menores de 9 anos de idade; na Alemanha, apenas em 1869, surgiu a regulamentação legal das questões de trabalho e, no Brasil, imperou o regime da escravidão até 1888, não havendo espaço para o Direito do Trabalho, somente em 1891, surgiu o Decreto n. 1.313, dispondo sobre o trabalho dos menores.

São conquistas do século XIX, os direitos de cidadania: direitos civis (direito à liberdade, à vida, à propriedade etc.) e os direitos políticos (liberdade de associação, de imprensa, manifestação, reunião etc), denominados de direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão e os direitos de igualdade, direitos de inserção social, como os direitos econômicos, trabalhistas, sociais e culturais, resultantes da reação ao capitalismo industrial e que são chamados de direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão.

Na segunda metade do século XX, após o massacre das minorias durante a segunda guerra mundial, surgiu o Estado Democrático de Direito, em que se projetam os direitos fundamentais que têm por finalidade resguardar a dignidade e integridade da pessoa humana.

Nessa linha, destacam-se os direitos de fraternidade e/ou de solidariedade, direitos metaindividuais ou transindividuais, considerados direitos fundamentais de terceira geração ou dimensão.

Os direitos metaindividuais ou transindividuais ultrapassam os limites da individualidade do ser humano, para proteger a toda uma coletividade ou grupo de pessoas.

Os direitos de liberdade, de igualdade, de fraternidade e/ou de solidariedade são direitos fundamentais que têm como finalidade a proteção da dignidade da pessoa humana em suas duas dimensões: individual e social.

O Ministro Maurício Godinho Delgado, tomando como base a nossa Constituição de 1988, argumenta como fundamento de decidir e com muita propriedade, que o Direito do Trabalho é ramo jurídico de inclusão social e econômica.

Ensina o magistrado, que o Direito do Trabalho, classicamente e em sua matriz constitucional de 1988, é ramo jurídico de inclusão social e econômica, concretizador de direitos sociais e individuais fundamentais do ser humano (art. 7º, CF). Volta-se a construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF). Instrumento maior de valorização do trabalho e especialmente do emprego (art. 1º, IV, art. 170, *caput* e VIII, CF) e veículo mais pronunciado de garantia de segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça às pessoas na sociedade econômica (Preâmbulo da Constituição).<sup>(1)</sup>

Por último, vale destacar, o excelente artigo de Luiz Otávio e Isabela Márcia, mostrando a importância da eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego, segundo os mencionados autores, principal instrumento de acesso à inclusão social do trabalhador e de sua família.

Finalizam os articulistas: "se a relação de emprego, apesar das múltiplas tentativas de fraude, de precarização, de flexibilização e de desregulamentação do Direito do Trabalho, continua sendo o principal instrumento de acesso à inclusão social do trabalhador e de sua família, de distribuição de renda, de erradicação da pobreza, de diminuição das desigualdades, e de dignificação da pessoa humana, não há motivos para privar os direitos sociais trabalhistas de aplicabilidade e eficácia imediatas".<sup>(2)</sup>

(1) [TST-RR 132800-24.2007.5.02.0015 - (Ac. 3ª T.) - Rel. Min. Maurício Godinho Delgado - Julgamento em 19.7.2013].

(2) RENAULT, Luiz Otávio Linhares e FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. *Eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de emprego - Alguma verdade*. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 77, n. 4, p. 219.

## SUPLEMENTO TRABALHISTA LTr

Reg. Div. Cens. Div. Públ. DPF nº 1658-p209/73 ISSN 15169146

REDAÇÃO: DIRETOR - ARMANDO CASIMIRO COSTA - DET - SÃO PAULO 749

REDATOR - ARMANDO CASIMIRO COSTA FILHO - DRT - SÃO PAULO 9.513

PROPRIEDADE DA LTR EDITORA LTDA.

[www.ltr.com.br](http://www.ltr.com.br)

Redação: Rua Jaguaribe, 571 - Fone/Fax (11) 2167-1101  
e-mail: [redacao@ltr.com.br](mailto:redacao@ltr.com.br) - CEP 01224-001 - São Paulo - SP  
Vendas: Rua Jaguaribe, 571 - Fone/Fax: (11) 2167-1101  
CEP 01224-001 - São Paulo - SP

Composição: Linotec - (11) 3208-9121  
Impressão: Editora Gráficas Unidas  
Rua Bueno de Andrade, 218 - (11) 3208-4321